

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.786, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta, pelas prestadoras de telefonia móvel, de capacidade de conexão a usuários de outras prestadoras nos casos que estabelece.

Autor: Deputado FABIO GARCIA

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.786, de 2017, de autoria do nobre Deputado Fabio Garcia, tem por objetivo obrigar as empresas de telefonia móvel que operarem em determinado município a ofertar capacidade de conexão a assinantes de prestadoras cuja área de cobertura não alcance a localidade. Ainda segundo o autor, em caso de descumprimento ao disposto na proposição, a operadora será submetida às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações – LGT.

O autor da iniciativa assinala que, em 1.792 dos 5.570 municípios brasileiros, o serviço de telefonia celular é prestado por apenas uma operadora. Em muitas dessas localidades, quando em trânsito, os assinantes das prestadoras que não operam no município são impossibilitados do acesso à comunicação por ausência dos chamados “acordos de *roaming*”. Por esse motivo, propõe a instituição de dispositivo legal que assegure a obrigatoriedade da oferta de capacidade de conexão a assinantes visitantes.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. A matéria já foi aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, com o acréscimo de duas emendas. A primeira delas determina que as empresas que infringirem o disposto na proposição, quando caracterizada relação de consumo, também estarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor – CDC. A segunda, por sua vez, altera a cláusula de vigência da norma, estabelecendo o prazo de cento e oitenta dias após a aprovação do projeto para que seus efeitos jurídicos passem a viger.

Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa. Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, a telefonia celular transformou-se no principal veículo de democratização das telecomunicações no País. Em paralelo a esse movimento, também aumentou a demanda dos consumidores pelo acesso ao serviço, a qualquer hora e em qualquer lugar, inclusive fora da área de cobertura contratada. Nada se assemelha à situação registrada nos primórdios da telefonia móvel, quando utilizar o celular durante viagens a lazer ou a trabalho ainda era um privilégio de poucos, em razão da ausência de cobertura do serviço em muitas regiões do País.

Hoje, no entanto, esse mercado já alcançou um elevado grau de maturidade. Como todos os municípios brasileiros já dispõem do serviço, se um usuário visitar uma cidade ainda não coberta por sua operadora de origem,

ele poderá ter acesso ao serviço mediante uso da rede de terceiros. Para tanto, porém, é necessário que a operadora de origem do assinante e alguma prestadora do serviço na localidade tenham celebrado o chamado “acordo de *roaming*”. Na prática, esses acordos garantem a remuneração da operadora local em contrapartida ao uso temporário da sua infraestrutura por usuários em trânsito vinculados a outras prestadoras.

No entanto, ocorre que, em regra, a pactuação dos acordos de *roaming* entre as prestadoras não é obrigatória. Esse é o problema que o nobre autor da proposição em exame se propõe a enfrentar. Nesse sentido, o projeto obriga as operadoras de determinado município a ofertarem capacidade de conexão a assinantes em trânsito de prestadoras cuja área de cobertura não alcance a localidade. Trata-se, assim, de iniciativa que, à primeira vista, traria grandes benefícios para os usuários dos serviços de telefonia móvel no País.

Porém, não obstante o inegável mérito da intenção do autor da proposição sob comento, é necessário tecer algumas considerações sobre os potenciais efeitos colaterais adversos da sua aprovação. Em primeiro lugar, cabe ressaltar o impacto negativo do projeto sobre as operadoras de nicho e de pequeno porte. Caso a proposta seja aprovada, essas empresas seriam obrigadas a firmar contratos de *roaming* para a cobertura de praticamente todo o território brasileiro, gerando um custo administrativo que poderia colocar em risco sua sustentabilidade. De fato, como as pequenas prestadoras são detentoras de apenas 2% dos acessos de telefonia móvel no Brasil, não seria razoável obrigar essas empresas a incorrer em custos elevadíssimos para atender uma quantidade diminuta de usuários.

Ademais, é oportuno lembrar que os editais de radiofrequência lançados pela Anatel nos últimos anos já asseguram, em grande escala, o cumprimento dos objetivos almejados pelo projeto. Como resultado dos compromissos de abrangência assumidos pelas operadoras por força desses editais, a partir de 2017, todos os municípios com população superior a cem mil habitantes passaram a ser atendidos por pelo menos quatro prestadoras de telefonia móvel, inclusive com oferta de tecnologia de quarta geração – a chamada 4G. Além disso, a partir de 2018, todas as cidades com população

entre trinta mil e cem mil habitantes deverão ser atendidas por pelo menos quatro operadoras, uma das quais com tecnologia 4G.

Para os municípios com menos de trinta mil habitantes, os editais de terceira e quarta gerações de telefonia móvel, bem como o de banda H, também estabeleceram a obrigatoriedade do atendimento a usuários visitantes¹. Essa obrigação passará a ser exigível das prestadoras de acordo com o cronograma previsto em cada certame licitatório, com prazo final até o fim de 2019. Como se observa, portanto, já se encontra em pleno curso a implementação prática da proposta constante do PL nº 7.786/17 de assegurar ubiquidade aos assinantes do serviço de telefonia móvel no País.

Desse modo, apesar das meritórias razões que fundamentaram a sua apresentação, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.786, de 2017, e das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

¹ A título de ilustração, transcrevemos a cláusula 4.15 do Edital de Licitação nº 002/2007/SPV-Anatel, referente às frequências da terceira geração de telefonia celular: “A Proponente vencedora em sua Área de Prestação é obrigada a atender assinantes visitantes de outra(s) autorizada(s) do SMP, inclusive da mesma Área de Prestação, em municípios com população abaixo de 30.000 (trinta mil) habitantes, exceto nos municípios onde a(s) autorizada(s) já disponha(m) de infra-estrutura para a prestação do SMP, respeitado o padrão de tecnologia”.